

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.038, DE 2014

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para vedar a frisagem de pneus.

**Autor:** Deputado CELSO MALDANER  
**Relator:** Deputado JOSÉ FOGAÇA

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Celso Maldaner, acrescenta novo artigo à Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para proibir o uso de pneus frisados em veículos automotores, a frisagem de pneus por revendas, oficinas, autopeças, borracharias e estabelecimentos similares, bem como a comercialização de pneus frisados, mesmo quando parte integrante de veículo automotor nacional ou importado.

Destina, ainda, à regulamentação do CONTRAN estabelecer os meios de fiscalização e a eventual aplicação de sanções ao descumprimento da norma.

Em sua justificção, o autor alerta que a frisagem diminui drasticamente a performance e a estabilidade do veículo e ainda favorece a ocorrência de estouro dos pneumáticos. Ressalta que embora a Polícia Rodoviária Federal afirme que seja possível identificar se um pneu é maquiado ou não, o que se vê na prática é um grande número de acidentes em que os veículos envolvidos estão com pneus frisados.

Nesse sentido, acredita que a proposição, caso seja transformada em lei, contribuirá para a redução de acidentes no trânsito.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24) e tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III). Foi distribuída, para exame de mérito, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Viação e Transportes, que a aprovaram com o substitutivo da CDEIC, nos termos dos pareceres dos respectivos relatores, Deputados Antônio Balhmann e Clarissa Garotinho.

O referido substitutivo acrescentou parágrafos ao novo dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro para excetuar da proibição de frisagem os pneus que ostentem originalmente em seus flancos os termos “RESSULCÁVEL” OU REGROOVABLE” e determinar que a exceção não elide a responsabilidade do proprietário do veículo de realizar a frisagem dos pneus nos termos exatos do manual de instruções.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.038, de 2014 e do Substitutivo a ele aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

As proposições alteram o Código de Trânsito Brasileiro. Portanto, tratam de matéria cuja competência legislativa é privativa da União (CF, art. 22, XI). Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que se trata de matéria cuja iniciativa é concorrente e não reservada a outro Poder (CF, art. 61).

De igual forma, verifica-se a adequação do projeto e do substitutivo aos demais dispositivos constitucionais de cunho material, assim como ao ordenamento jurídico infraconstitucional em vigor no País.

No que diz respeito à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que as proposições aqui analisadas foram redigidas de forma clara e coerente e estão em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.038, de 2014, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em        de                                de 2016.

Deputado JOSÉ FOGAÇA  
Relator

2016-11767.docx